CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Biblioteca
LEI Nº 2075 | FLS. 21

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL N.º 2.075

EMENTA: INSTITUI O TOMBAMENTO DE BENS QUE DEVAM FICAR SOB A PROTEÇÃO ESPECIAL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - O tombamento dos documentos, das obras e dos locais de valor histórico ou artístico, bem como dos monumentos, das paisagens naturais notáveis e das jazidas arqueológicas, será feito, no Município de Volta Redonda, com fundamento no artigo 180, Parágrafo Único da Constituição do Brasil e de conformidade com as disposições da presente lei e de seu regulamento.

Artigo 2º - O tombamento a que se refere o artigo anterior compreenderá todas as obras humanas e recantos da natureza que constituam ou relembrem fatos notáveis e edificantes do povo volta-redondense.

Artigo 3º - Ao Conselho Municipal de Cultura, caberá indicar ao Chefe do Executivo os bens que devam ser tombados fazendo acompanhar a sugestão de relatório que justifique a medida, o bem assim zelar pelo fiel cumprimento desta lei e de seu regulamento, assim como de quaisquer outras disposições legais que visem ao mesmo fim.

§ 1º - O Conselho poderá valer-se de informações técnicas especializadas, inclusive de laudos periciais para qualificar o bem como tombável.

§ 2º - O Prefeito Municipal não ficará vinculado à indicação de tombamento feita pelo Conselho Municipal de Cultura, pelo que apreciará, discricionariamente, a sua conveniência e oportunidade.

Artigo 4º - A deliberação do Conselho Municipal de Cultura concluindo pelo tombamento ou a simples instauração do processo no mesmo Conselho, assegurará a preservação do bem até decisão final do Prefeito Municipal.

Artigo 5º - Além de outros que sejam julgados necessários pelo Conselho Municipal de Cultura, ficam instituídos os seguintes livros de tombos:

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Biblioteca
LEI Nº 2075 | FLS. 22

LEI MUNICIPAL N.º 2.075

1) - Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico;
2) - Livro do Tombo Histórico;
3) - Livro do Tombo das Belas-Artes;
4) - Livro do Tombo das Artes Aplicadas e
5) - Livro do Tombo das Artes Populares.

Artigo 6º - Ficam reconhecidas as seguintes modalidades de tombamento:

a) - tombamento de ofício, incidente sobre bens públicos, mediante notificação a ser feita à entidade a que o bem pertencer;

b) - tombamento voluntário que recai sobre o bem privado, a ser concretizada pela simples anuência de seu proprietário, quer a seu pedido, quer em atendimento à notificação que se lhe fizer para a inscrição do bem no livro de tombo respectivo;

c) - tombamento compulsório na hipótese de recusa do proprietário em anuir com a inscrição no livro respectivo, e cujo processamento se regerá pelas regras que forem traçadas no regulamento.

Artigo 7º - Tornado definitivo o tombamento com a inscrição no livro respectivo, o Conselho Municipal de Cultura expedirá o documento necessário ao registro no Registro de Imóveis.

Artigo 8º - Os titulares das coisas vizinhas dos bens tombados serão notificados do ato, após o registro no Registro de Imóveis, para o fim de garantirem a plena visibilidade da coisa tombada, pelo que fica proibida a colocação de anúncios ou cartazes, sob pena de sua compulsória retirada e bem assim a modificação do ambiente ou da paisagem adjacente, a alteração de estilos arquitetônicos e tudo mais que contraste ou afronte a harmonia do conjunto e contribua para tirar o valor histórico ou a beleza original da obra protegida.

Artigo 9º - O Poder Executivo baixará no prazo de trinta (30) dias os atos regulamentares necessários a plena execução desta lei.

Artigo 10 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL N.º 2.075

Artigo 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 06 de novembro de 1985

- BENEVENUTO DOS SANTOS NETO -
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Bibliotaca
LEI Nº 2075 | FLS. 23 | Ac

Mensagem nº 052/85
Autor: Prefeito Municipal

cbc.